



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 20 de março de 2012 (22.03)  
(Or. en)**

**6129/1/12  
REV 1**

**COHOM 57  
PESC 326**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado do Conselho
para:	CPS/Coreper/Conselho
n.º doc. ant.:	8590/08 PESC 450 COHOM 41
Assunto:	Diretrizes para a política da UE em relação aos países terceiros no que respeita à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – Atualização das diretrizes

---

1. Concluindo a revisão das diretrizes da UE no que respeita à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Grupo dos Direitos do Homem confirmou o seu acordo com a versão atualizada das diretrizes da UE que se reproduzem no anexo à presente nota.
2. Solicita-se ao CPS que subscreva a versão atualizada das diretrizes respeitantes à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tendo em vista a sua aprovação pelo Coreper e, seguidamente, pelo Conselho.

**DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DA UE EM RELAÇÃO AOS PAÍSES TERCEIROS NO  
QUE RESPEITA À TORTURA E A OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS,  
DESUMANOS OU DEGRADANTES****(Atualização das diretrizes)****OBJETIVO**

O objetivo das presentes diretrizes é dotar a UE de um instrumento operacional a utilizar nos contactos com os países terceiros a todos os níveis, bem como nos fóruns multilaterais sobre direitos do Homem, a fim de apoiar e intensificar os esforços que se vêm fazendo no sentido de prevenir e erradicar a tortura e outras formas de maus tratos em todo o mundo. O termo "tortura" é utilizado nas presentes diretrizes em concordância com a definição dada no artigo 1.º da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na aceção das presentes diretrizes, a expressão "outras formas de maus tratos" designa todas as formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo as penas corporais, que destituem o indivíduo da sua integridade física e mental. Embora o seu objetivo principal seja responder às preocupações específicas suscitadas pela à tortura e outras formas de maus tratos, as presentes diretrizes contribuirão igualmente para reforçar a política da UE em matéria de direitos do Homem de um modo geral e a execução de outras diretrizes da União na mesma matéria, bem como das Diretrizes da União Europeia sobre a Promoção da Observância do Direito Internacional Humanitário.

**INTRODUÇÃO**

A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, da observância dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, e do Estado de direito. Estes princípios são comuns a todos os Estados-Membros. A observância dos direitos do Homem é um dos objetivos-chave da Política Externa e de Segurança Comum da UE (PESC).

A tortura e as outras formas de maus tratos são uma das violações mais odiosas dos direitos do Homem, da integridade e da dignidade humanas. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, "ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". Não são permitidas exceções a esta regra no âmbito do direito internacional. Todos os países têm a obrigação de respeitar a proibição incondicional de todas as formas de tortura e de maus tratos, seja em que circunstâncias for. Apesar dos esforços desenvolvidos pela comunidade internacional, a tortura e as outras formas de maus tratos continuam a ser praticados em todo o mundo e os autores de tais atos continuam a gozar de impunidade em numerosos países.

A ação de prevenção e erradicação de todas as formas de tortura e de maus tratos desenvolvida na UE e a nível mundial é uma opção política firmemente defendida por todos os Estados-Membros. A promoção e proteção desse direito é uma prioridade da política da UE em matéria de defesa dos direitos do Homem.

Na sua ação de prevenção e erradicação da tortura e de outras formas de maus tratos, bem como de reabilitação das vítimas da tortura, a UE pauta-se por normas e padrões internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos do Homem, de administração da justiça e de gestão dos conflitos armados, designadamente pelos princípios constantes do anexo.

## **DIRETRIZES OPERACIONAIS**

A vertente operacional das presentes diretrizes destina-se a identificar os meios e instrumentos que permitam desenvolver no âmbito da PESC uma ação eficaz de prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos.

A UE apoia ativamente os trabalhos realizados pelas instâncias pertinentes (nomeadamente, o Comité da ONU contra a Tortura, o Subcomité da ONU para a Prevenção da Tortura, o Comité da ONU para os Direitos do Homem, o Comité da ONU para os Desaparecimentos Forçados, o Comité do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura, bem como os procedimentos especiais das Nações Unidas e outras instâncias pertinentes). A UE contribuirá proativamente para assegurar que as salvaguardas internacionais e regionais em vigor contra a tortura e as outras formas de maus tratos sejam reforçadas e efetivamente implementadas.

## **Estratégias por país**

As estratégias da UE por país em matéria de direitos do Homem deverão ter devidamente em conta o problema da tortura e das outras formas de maus tratos. A classificação da tortura e das outras formas de maus tratos como problema prioritário implica sempre que sejam realizadas análises aprofundadas da situação nessa matéria num dado país, determinadas as eventuais ações e mecanismos de prevenção e tomadas as medidas necessárias para combater a impunidade dos atos de tortura e outras formas de maus tratos. Neste particular, tal como nas conclusões do Conselho de 2008, salienta-se a importância de que se revestem as medidas de execução e de consciencialização ativa, bem como a cooperação entre as organizações governamentais e a sociedade civil. No caso dos países relativamente aos quais a tortura e os maus tratos não tenham sido considerados problema prioritário, esta questão será sempre abordada quanto ocorram incidentes dignos de nota nessa matéria.

## **Fiscalização e elaboração de relatórios**

Nos relatórios que elaborem, os Chefes de Missão deverão abordar a problemática da tortura e das outras formas de maus tratos sempre que ocorram incidentes relevantes nos países em que se encontrem. Nos países em que a tortura e outras formas de maus tratos tenham sido considerados problema prioritário de acordo com a Estratégia por País em matéria de Direitos do Homem, os Chefes de Missão da UE procederão a uma análise da ocorrência de casos da tortura e maus tratos, enunciarão as medidas tomadas para os combater e apresentarão regularmente uma avaliação dos efeitos e do impacto das ações da UE.

## **Ação da UE nas suas relações com os países terceiros**

O objetivo da UE é fazer com que os países terceiros tomem medidas eficazes contra a tortura e as outras formas de maus tratos e garantir que seja respeitada a proibição absoluta e inderrogável da tortura e das outras formas de maus tratos. Nos seus contactos com os países terceiros, a UE insistirá na imperiosa necessidade de todos os países aderirem e darem cumprimento às normas e padrões internacionais pertinentes e, por conseguinte, chamará a atenção para o facto de a tortura e outras formas de maus tratos serem proibidas pelo direito internacional, seja em que circunstâncias for. A UE dará a conhecer os seus objetivos como parte integrante da sua política de direitos do Homem e acentuará a importância que atribui à prevenção da tortura e das outras formas de maus tratos na perspetiva da sua erradicação em todo o mundo.

A UE segue uma abordagem holística e proativa que engloba todos os elementos que são essenciais para a erradicação da tortura: prevenção, proteção e reabilitação com destaque para as vítimas da tortura e dos maus tratos.

Na luta contra o terrorismo, os Estados-Membros da UE estão determinados a respeitar inteiramente com as obrigações internacionais de proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A) A fim de alcançar esses objetivos, a UE empreenderá, designadamente, as seguintes ações:

#### Diálogo político

A componente relativa aos direitos do Homem do diálogo político entre a UE e os países terceiros e organizações regionais incluirá a questão da tortura e das outras formas de maus tratos. A UE abordará a questão da proibição da tortura e das outras formas de maus tratos nos diálogos em matéria de combate ao terrorismo que mantém com os países terceiros. Deverão ser criadas capacidades no domínio dos direitos do Homem e do Estado de direito, incluindo a proibição da tortura e das outras formas de maus tratos, incentivando-se os países terceiros a integrarem os direitos humanos nas suas ações de combate ao terrorismo.

#### Diligências

A UE efetuará diligências e emitirá declarações públicas no sentido de instar os países terceiros em questão a tomarem medidas eficazes contra a tortura e as outras formas de maus tratos, nomeadamente medidas de prevenção. Sempre que seja necessário, a UE pedirá informações sobre alegados casos de tortura ou outras formas de maus tratos e reagirá igualmente a qualquer evolução positiva da situação que se tenha verificado.

Em casos particulares e bem documentados de tortura e outras formas de maus tratos, a UE instará as autoridades do país em questão (por meio de uma diligência confidencial ou pública) a garantir a segurança da vítima e das outras pessoas implicadas, evitar os abusos, prestar informações, aplicar as salvaguardas apropriadas e garantir a imediata e eficaz investigação dos factos em condições de independência e imparcialidade, tendo em vista mover ação judicial aos autores e facilitar a total e efetiva reparação dos danos. As ações relativas a casos particulares serão determinadas caso a caso e poderão fazer parte de uma diligência global.

## Cooperação bilateral e multilateral

Considerar-se-á o combate à tortura e às outras formas de maus tratos e a sua prevenção como uma prioridade de toda a cooperação bilateral e multilateral para a promoção dos direitos do Homem, designadamente em colaboração com a sociedade civil, inclusive no domínio jurídico, da saúde e da educação e formação. Deverá ser prestada especial atenção a esta cooperação no âmbito do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH), bem como dos programas de cooperação/bilaterais/regionais de apoio ao Estado de direito e às reformas do setor da segurança.

Em casos muito graves, poderá considerar-se a possibilidade de invocar as cláusulas de direitos humanos dos acordos de associação, parceria e cooperação. Pode também ser considerada nos devidos casos a hipótese de retirar as vantagens SPG+.

## Observação de julgamentos

Os Chefes de Missão procurarão enviar representantes das Embaixadas, na qualidade de observadores, a julgamentos a respeito dos quais haja motivo para crer que os arguidos terão sido submetidos a tortura ou maus tratos.

B) Nas suas ações contra a tortura, a UE instará os países terceiros a tomar, designadamente, as seguintes medidas:

## Prevenção, proibição e condenação da tortura e das outras formas de maus tratos

- garantir a criminalização de todas as práticas de tortura na legislação nacional, incluindo a tentativa, a cumplicidade e a participação, puníveis com as penas adequadas;
- condenar ao mais alto nível todas as formas de tortura e de maus tratos;
- revogar ou alterar a legislação que tenha por objetivo ou efeito autorizar ou admitir qualquer forma de tortura ou de maus tratos.

- tomar medidas eficazes de carácter legislativo, administrativo, judicial ou outro para prevenir: a ocorrência de atos de tortura e outras formas de maus tratos em todo o território da sua jurisdição; prevenir e proibir a produção, comércio, exportação, importação e utilização de instrumentos que tenham como única finalidade prática infligir torturas e outras formas de maus tratos, e, com o objetivo de prevenir abusos, impor controlos rigorosos à produção, comércio, exportação, importação e utilização de instrumentos que possam ser utilizados para fins de tortura ou outras formas de maus tratos, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1236/2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### Observância das normas e procedimentos internacionais e sua aplicação

- aderir à Convenção da ONU contra a Tortura (CCT) e respetivo Protocolo Facultativo, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e aos instrumentos regionais pertinentes como as Diretrizes de Robben Island sobre a Prevenção e a Proibição da Tortura em África, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura; considerar a possibilidade de aderir à Convenção para a Proteção contra os Desaparecimentos Forçados (CPDF);
- retirar as reservas incompatíveis com a finalidade e o objetivo da CCT e do PIDCP, da CPDF e de outros tratados relevantes;
- ponderar a retirada de outras reservas à CCT, ao PIDCP, à CPDF e a outros tratados relevantes;
- ponderar a autorização de apresentação de reclamações individuais e entre Estados no âmbito da CCT, da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da CPDF e do PIDCP;
- aderir ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
- dar satisfação aos pedidos de medidas provisórias de proteção, às deliberações, decisões e recomendações dos organismos internacionais e regionais dos direitos do Homem, nomeadamente a ONU;
- colaborar com o Relator Especial da ONU para a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e todos os outros procedimentos especiais relevantes;
- colaborar com a CCT, o Subcomité para a Prevenção da Tortura (SPT) e outros organismos relevantes das Nações Unidas, nomeadamente na implementação e no seguimento das conclusões e pareceres de organismos do âmbito do tratado e permitir a publicação dos relatórios do SPT sobre as visitas que efetua;

- garantir que a legislação nacional consagre a proibição absoluta da transferência forçada de quaisquer pessoas para países a respeito dos quais haja motivos substanciais para crer que aí seriam sujeitas a tortura ou outras formas de maus tratos (incluindo os respetivos países de origem), ou que daí poderiam vir a ser transferidas para países onde corressem esses riscos, e garantir também o acesso a uma reapreciação efetiva, independente e imparcial, antes de ser tomada qualquer decisão na matéria;
- nos países em que a pena de morte continua a ser aplicada, garantir que, para além das restrições constantes do artigo 6.º do PIDCP, as execuções, bem como as condições de detenção nas células da morte, sejam de molde a provocar o menor sofrimento físico e psicológico possível;
- colaborar com os mecanismos relevantes do Conselho da Europa, designadamente as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as recomendações do Comité para a Prevenção da Tortura, e autorizar a publicação dos relatórios do Comité sobre as visitas efetuadas aos seus países.
- colaborar com os organismos e mecanismos regionais relevantes em matéria de direitos humanos.

#### Adoção e implementação de salvaguardas e procedimentos referentes aos locais de detenção

- adotar e implementar salvaguardas legais e processuais contra a tortura e outras formas de maus tratos e assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam presentes imediatamente às autoridades judiciais e tenham acesso imediato e regular a advogados independentes e com eles possam comunicar com confidencialidade, bem como a cuidados médicos e possam informar também sem demora os seus familiares e outros terceiros interessados da sua detenção, do local onde se encontram e de quaisquer transferências posteriores;
- criar mecanismos independentes para investigar acusações de maus tratos formuladas contra agentes da polícia ou guardas prisionais;
- proibir os locais secretos de detenção, por forma a garantir que todas as pessoas privadas de liberdade sejam detidas em locais oficialmente reconhecidos e que o seu paradeiro seja conhecido, em especial dos respetivos familiares e consultores jurídicos;



- assegurar que os procedimentos de detenção e interrogatório sejam conformes com as normas internacionais e regionais pertinentes;
- melhorar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, a fim de respeitar as normas internacionais e regionais;
- garantir que quem tenha sido condenado por atos de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não volte a ser implicado na detenção, nos interrogatórios ou no tratamento de pessoas detidas ou de qualquer outra forma privadas de liberdade e que quem tenha sido acusado do mesmo tipo de atos não seja implicado na detenção, nos interrogatórios ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade enquanto se mantiverem tais acusações; tais medidas deverão assentar numa ordem judicial proferida no âmbito de um processo ou numa decisão administrativa de suspensão provisória.

#### Reabilitação e indemnização das vítimas

- garantir às vítimas de atos de tortura direito invocável em juízo a obter reparação e uma indemnização justa e adequada, incluindo os meios necessários a uma reabilitação tão completa quanto possível;
- garantir às vítimas da tortura e suas famílias a reabilitação holística, incluindo medidas de carácter médico, psicológico, social ou outro.

#### Criação de garantias legais nacionais

- assegurar que em nenhuma circunstância possam ser invocadas em juízo declarações, confissões ou quaisquer outros meios de prova obtidos sob tortura, salvo contra a pessoa acusada de infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como prova de que a declaração ou confissão foi feita ou os meios de prova obtidos;
- assegurar que as declarações, confissões ou outros meios de prova assim obtidos não sejam invocados como prova sem suficiente corroboração;
- abolir todas as formas de pena corporal;

- garantir que nenhuma circunstância excepcional, incluindo situações de guerra ou de ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, possam ser alegadas a título de justificação de atos de tortura ou maus tratos;
- garantir que nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública possa ser alegada como justificação de atos de tortura ou outras formas de maus tratos;
- assegurar que os agentes de aplicação da lei, o pessoal militar e clínico e outros profissionais relevantes não sejam punidos por desobediência a ordens recebidas no sentido de praticarem atos assimiláveis a tortura ou outras formas de maus tratos.

### Combate à impunidade

- submeter quem se encontre sob jurisdição do Estado e seja responsável por atos de tortura, onde quer que sejam praticados, a julgamento que respeite as normas internacionais em matéria de imparcialidade dos tribunais e exclua a pena de morte, se não for extraditado para ser julgado noutro Estado onde essas garantias sejam respeitadas;
- proceder a investigações imediatas, imparciais e eficazes de todas as alegações de tortura, a fim de documentar a prática da tortura, de preferência em conformidade com o Protocolo de Istambul anexo à Resolução n.º 2000/43 do CDH;
- garantir que não seja aplicável amnistia, imunidade nem prazo de prescrição a atos de tortura.

### Grupos que necessitam de proteção especial

- estabelecer e implementar normas e medidas aplicáveis aos detidos, presos, mulheres, crianças, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente, migrantes, vítimas de discriminação por motivos étnicos, religiosos ou de outro tipo de convicção, orientação sexual ou identidade de género, bem como e a outros grupos que requeiram proteção especial contra a tortura e outras formas de maus tratos.

### Autorização de mecanismos internos de fiscalização das condições de detenção

- autorizar os representantes da sociedade civil e outros organismos independentes como os mecanismos nacionais de prevenção, as instituições nacionais de defesa dos direitos do Homem e os provedores de justiça, que têm direito a comunicar sob sigilo com quem desejarem, a efetuar visitas aos locais de detenção ou presumível detenção de pessoas privadas de liberdade;
- Criar, designar ou manter e reforçar mecanismos independentes e eficazes, com acesso a especialistas com conhecimentos diversificados e relevantes na matéria, para realizar visitas de fiscalização aleatórias a todos os locais de detenção, nomeadamente para prevenir atos de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- aplicar recomendações provenientes de mecanismos de fiscalização das condições de detenção.

### Adoção de procedimentos internos em caso de queixa ou denúncia de tortura e maus tratos

- estabelecer e aplicar procedimentos internos eficazes para dar resposta às queixas e denúncias de tortura e outras formas de maus tratos e proceder à respetiva investigação, de preferência em conformidade com o Protocolo de Istambul, inclusive quando haja motivos para crer que tais atos foram cometidos, mesmo que a vítima não tenha apresentado queixa formal, e assegurar que esses procedimentos tenham devidamente em conta as especificidades de um e outro sexo e das crianças, caso seja necessário;
- assegurar que as alegadas vítimas de tortura ou de outras formas de maus tratos, as testemunhas, os defensores dos direitos do Homem que documentem ou denunciem casos de tortura, bem como os investigadores e suas famílias sejam protegidos contra atos ou ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação ou retaliação que possa ocorrer na sequência da denúncia ou da investigação.

### Criação de instituições nacionais de prevenção da tortura

- ponderar a possibilidade de criar, assegurar o funcionamento e, quando necessário, reforçar instituições nacionais independentes (p. ex., mediadores para os direitos do Homem ou comissões para os direitos do Homem) capazes de se ocuparem eficazmente da prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos.

## Reforço da Justiça

- garantir o respeito pelo papel desempenhado pelos juízes, procuradores e advogados na prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nomeadamente no que toca à detenção arbitrária, às garantias de um processo equitativo e de um julgamento justo e à instauração de processo judicial contra os autores desses atos.
- dar ao poder judicial as condições necessárias ao exercício das suas funções judiciais com independência, imparcialidade e profissionalismo;
- tomar medidas eficazes de combate à corrupção na administração da justiça, criar programas adequados de apoio judiciário e selecionar, formar e remunerar devidamente um número suficiente de juízes e procuradores;
- tomar medidas eficazes de prevenção e combate a todo o tipo de ingerência ilegal, como sejam as ameaças, os atos de assédio, de intimidação ou de agressão contra juízes, procuradores e advogados, e garantir que as ingerências dessa natureza sejam de imediato investigadas com eficácia, independência e imparcialidade, a fim de levar os responsáveis a julgamento.

## Formação eficaz

- dar formação aos agentes de aplicação da lei, ao pessoal militar e a todos os que contactem com pessoas privadas de liberdade, bem como ao pessoal de saúde (civil e militar), por forma a atuarem em conformidade com as normas internacionais aplicáveis em matéria de prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos;
- dar formação aos membros dos mecanismos nacionais de prevenção e de outros organismos de fiscalização das condições de detenção;
- dar formação aos magistrados, procuradores e advogados em matéria de normas internacionais, regionais e nacionais aplicáveis;
- garantir que as transferências de equipamento e a formação ministrada para fins militares, de polícia ou de segurança não favoreçam a prática da tortura e de outras formas de maus tratos;
- assegurar que os programas de formação destinados aos agentes de aplicação da lei incluam formação no domínio da prevenção, investigação e perseguição judicial da violência contra as mulheres, bem como no domínio dos direitos da criança e do combate a todos os tipos de discriminação, nomeadamente por motivos raciais e de orientação sexual.

- assegurar que os programas de formação destinados aos profissionais da saúde incluam a formação em matéria de identificação precoce e reabilitação das vítimas da tortura e acerca do recurso ao Protocolo de Istambul para documentar a prática da tortura.

#### Apoio ao trabalho dos profissionais da saúde

- dar aos profissionais da saúde a possibilidade de trabalharem em condições de independência e confidencialidade sempre que preparem observações relativas a alegados casos de tortura e outras formas de maus tratos e prestem cuidados a pessoas privadas de liberdade;
- proteger os médicos, médicos legistas e outros profissionais da saúde que denunciem casos de tortura e de outras formas de maus tratos.
- garantir que o pessoal da saúde em nenhuma circunstância participe em interrogatórios duros ou na prática de outras formas de maus tratos com o objetivo de controlar ou prolongar a dor e o sofrimento;
- promover e recomendar a aplicação sistemática do Protocolo de Istambul para a documentação de casos de tortura.

#### Prevenção de todas as formas de intimidação ou retaliação

- garantir que nenhuma autoridade nem agente ordene, aplique, autorize ou tolere sanções ou outras formas de agravo contra pessoas ou organizações pelo facto de terem estado em contacto com organismos nacionais ou internacionais de fiscalização ou prevenção ativa no domínio da prevenção ou combate à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### Realização de Autópsias

- garantir que as autópsias médico-legais sejam efetuadas por médicos legistas qualificados e independentes, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- prever o devido exame médico-legal em todos os casos de lesões graves das pessoas detidas.

## Outras iniciativas

A União Europeia:

- continuará a levantar a questão da tortura e dos maus tratos e a defender com determinação a sua erradicação nos fóruns multilaterais como as Nações Unidas, o Conselho da Europa e a OSCE. A UE continuará a apoiar ativamente as resoluções pertinentes dos órgãos das Nações Unidas, nomeadamente a Assembleia Geral e o Conselho dos Direitos do Homem;
- prestará assistência aos diferentes países na aplicação das recomendações formuladas no processo de revisão periódica e universal, que respeitam o direito internacional e regional em matéria de direitos do Homem relacionado com a prevenção e o combate à tortura e a outras formas de maus tratos;
- apoiará os mecanismos internacionais e regionais relevantes (p. ex., o Comité contra a Tortura, o Subcomité para a Prevenção da Tortura, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e os procedimentos especiais relevantes da ONU) e acentuará a necessidade de os Estados cooperarem com esses mecanismos, nomeadamente dando o devido seguimento às recomendações por eles formuladas;
- desincentivará a formulação de reservas a instrumentos destinados a combater a tortura e outras formas de maus tratos e, na falta dos efeitos desejados, levantará objeções às reservas formuladas por países terceiros que sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade dos instrumentos internacionais em matéria de direitos do Homem;
- proporá uma cooperação conjunta ou bilateral em matéria de prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos e no domínio da criação de serviços de reabilitação;
- apoiará a formação da opinião pública e as campanhas de sensibilização contra a tortura e as outras formas de maus tratos;
- apoiará os trabalhos das ONG nacionais e internacionais relevantes que se destinem a combater a tortura e outras formas de maus tratos e com elas manterá um diálogo permanente;

- continuará a financiar projetos empreendidos na perspectiva do aperfeiçoamento da formação do pessoal e da melhoria das condições de detenção e manterá o apoio substancial que presta aos centros de reabilitação das vítimas da tortura em todo o mundo.
- maximizará a sua influência levando a legislação e as práticas dos Estados-Membros a respeitar ou mesmo exceder os padrões internacionais de combate à tortura e às outras formas de maus tratos a todos os níveis.

A UE poderá, sempre que tal se justifique, invocar nos seus contactos com os países terceiros as seguintes normas, padrões e princípios em matéria de tortura e de maus tratos:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e seus dois Protocolos Facultativos
- Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) e seu Protocolo Facultativo
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus dois Protocolos Facultativos
- Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR)
- Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e seu Protocolo Opcional
- Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (CPDF)
- Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Pessoas Deficientes e seu Protocolo Facultativo
- Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respetivos Protocolos n.ºs. 6 e 13, e jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- Convenção do Conselho da Europa relativa à Prevenção e ao Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica
- Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), bem como as recomendações do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional
- Quatro Convenções de Genebra (ONU) de 12 de agosto de 1949 e respetivos Protocolos, bem como as regras consuetudinárias do direito humanitário internacional



- Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres
- Convenção e Protocolo das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados
- Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados
- Princípios das Nações Unidas relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extra-Legais, Arbitrárias ou Sumárias
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos ao Tratamento de Reclusos
- Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
- Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade
- Regras das Nações Unidas relativas ao Tratamento das Reclusas e a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade
- Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Função dos Advogados
- Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade
- Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
- Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
- Princípios das Nações Unidas relativos à Deontologia Médica Aplicáveis à Atuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Princípios Básicos e Orientadores das Nações Unidas sobre o Direito de Recurso e Reparação
- Princípios relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) apensos à Resolução n.º 2000/43 da Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem

- Garantias para a Proteção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte (Resolução n.º 1984/50 do ECOSOC)
- Declaração e Programa de Ação de Viena
- Observações Gerais do Comité das Nações Unidas contra a Tortura, em especial as observações n.ºs 1, sobre o artigo 3.º, e 2, sobre o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Observações Gerais do Comité das Nações Unidas para os Direitos do Homem, em particular as observações n.ºs 20, sobre o artigo 7.º, 21, sobre o artigo 10.º, 29, sobre o artigo 4.º e 31 sobre a obrigação jurídica geral imposta ao Estados partes ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Recomendações Gerais n.ºs 12, 14 e 19 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e seu Protocolo (Protocolo de Maputo)
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
- Diretrizes e Medidas de Proibição e Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Diretrizes de Robben Island)
- Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
- Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas
- Convenção Interamericana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra as Mulheres
- Princípios e Melhores Práticas em matéria de Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas
- Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS n.º 197)
- Regulamento da UE n.º 1236/2005, relativo ao Comércio de Equipamento Suscetível de Ser Utilizado para Infligir Tortura, de 27 de junho de 2005
- Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas.